

O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E OS DESAFIOS DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.

THE NEW FOREST CODE AND THE CHALLENGES OF THE RURAL ENVIRONMENTAL OF REGISTRATION AS A TOOL FOR ENVIRONMENTAL PROTECTION.

LUCIANA COSTA DA FONSECA*

DAUANA SANTOS FERREIRA†

RESUMO

A Lei Federal nº 12.651/2012, novo Código Florestal, trouxe relevantes alterações ao sistema de proteção ambiental, inclusive com a criação de novos instrumentos de gestão, como o Cadastro Ambiental Rural – CAR, que é o registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais. O artigo identifica a finalidade do CAR e os principais desafios para sua regulamentação pelos Estados, por meio de sua competência legislativa concorrente; e investiga qual a relação jurídica entre o CAR e o processo de regularização dos imóveis rurais. Para o desenvolvimento da pesquisa, foi analisada especificamente a experiência do Estado do Pará, na Região Amazônica, o primeiro a implantar o CAR/PA, que possui um dos maiores índices de desmatamento e indefinição fundiária do País.

Palavras-chave: Cadastro Ambiental Rural - CAR, Código Florestal, Meio Ambiente.

ABSTRACT

The Federal Law 12.651/2012, the new Forest Code, brought significant changes to the environmental protection system, including the creation of new management tools, such as the

*Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais, subárea Direitos Difusos e Coletivos, pela PUC/SP. Especialista em Direito Sanitário pela Faculdade de Direito e pela Faculdade de Saúde Pública da USP. Professora da Universidade Federal do Pará (UFPA). Professora do Programa de Graduação e Pós-Graduação do Centro Universitário do Pará (CESUPA).

† Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professora Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA

Rural Environmental Register - CAR, which is the public electronic registration nationwide, mandatory for all rural properties in order to integrate environmental information of rural properties and possessions. The article identifies the purpose of the CAR and the main challenges for its regulation by the states, through their concurrent legislative competence; and investigates the legal relationship between the CAR and the process of regularization of rural properties. To develop the research was specifically analyzed the experience of the state of Pará, in the Amazon region, the first to implement the CAR / PA, which has one of the highest deforestation rates and uncertainty land in the country

Keywords: Rural Environmental Registry - CAR, Forest Code, Environment

1. INTRODUÇÃO

Após um intenso debate político e jurídico, a Lei Federal nº 12.651, novo Código Florestal, foi aprovada em 25 de maio de 2012 e alterada pela Medida Provisória nº 571/2012 e posteriormente pela Lei Federal nº 12.727/2012. Trouxe relevantes alterações ao sistema de proteção ambiental, inclusive com a criação de novos instrumentos de gestão. O texto legal é alvo de três Ações Diretas de Inconstitucionalidade, promovidas pela Procuradoria Geral da República: ADI nº4901, ADI nº4902 e ADI nº4903.

O resultado do processo legislativo foi um texto legal confuso, que apresenta avanços e retrocessos sob o aspecto ambiental. As mudanças alcançaram institutos antigos, como a Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente, mas também envolvem a obrigatoriedade de instrumentos novos para a maioria dos Estados brasileiros, como o Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Muitas disposições podem ser aplicadas imediatamente após a vigência da Lei e algumas dependem de regulamentação. Instrumentos como os Programas de Regularização Ambiental – PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las ao novo Código Florestal, ainda devem ser elaborados e implantados pela União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 59 da Lei Federal nº 12.651/2012).

Outros instrumentos passaram a ser obrigatórios, como o Cadastro Ambiental Rural - CAR, que já estava sendo implantado no Pará e a partir do novo código florestal passou a ser o registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais (artigo 29 da Lei Federal nº 12.651/2012). Merece atenção ainda instrumentos como a Cota de Reserva Ambiental – CRA, um título nominativo representativo de área com vegetação

nativa, existente ou em processo de recuperação, operacionalizada por meio do Sistema de Cadastro Ambiental Rural, em um mercado de crédito monetário, agregando com isso valor às florestas nativas.

Além da implementação dos programas, os Estados, Distrito Federal e Municípios devem adaptar a legislação estadual, distrital e municipal às novas disposições estabelecidas pela norma geral da União.

Este artigo identifica a origem do Cadastro Ambiental Rural, para analisar sua finalidade e os principais desafios para sua regulamentação pelos Estados, e investiga qual a relação jurídica entre o Cadastro Ambiental Rural e a regularização fundiária. Para o desenvolvimento da pesquisa, analisa especificamente a experiência do Estado do Pará, na Região Amazônica, o primeiro a implantar o Cadastro Ambiental Rural – CAR/PA, desde 2008, que possui um dos maiores índices de desmatamento e indefinição fundiária do País.

A análise da repartição constitucional de competências legislativas é determinante para dimensionar limites para regulamentação federal e estadual de instrumentos como o Cadastro Ambiental Rural.

A metodologia utilizada envolveu a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, visitas técnicas a alguns municípios paraenses e a leitura comparativa, com interpretação literal, sistemática e lógica do novo Código Florestal.

2. O NOVO CÓDIGO FLORESTAL NO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 determina como objetivos fundamentais: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º). Tais objetivos podem ser atingidos mediante a efetivação dos direitos fundamentais consagrados em vários outros dispositivos dispersos pelo texto constitucional.

Portanto, o desenvolvimento nacional é um dos objetivos da República, mas o próprio texto constitucional aponta princípios e critérios claros para esse desenvolvimento em vários dispositivos, o que é uma tarefa árdua, diante da complexidade do tema que envolve aspectos econômicos, sociais, ambientais, sanitários e culturais.

Existem desafios específicos em cada um destes aspectos, como afirma Sen (2005, p.18),

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privações de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. Apesar de aumentos sem precedentes na opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas – talvez até mesmo à maioria. Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação de liberdade vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social, como por exemplo a ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação ou de instituições eficazes para manutenção da paz e da ordem locais. Em outros casos, a violação da liberdade resulta diretamente de uma negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários e de restrições impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica da comunidade.

ACRFB/88 compreende a necessidade de garantia das liberdades apontadas por Sen e dedica um capítulo específico para tratar dos direitos fundamentais, além de consagrá-los em diversos outros dispositivos dispersos no texto constitucional e decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental e embora não esteja inserido expressamente no caput e nos incisos do artigo 5º da CRFB/88 é um direito fundamental de natureza difusa. Como consequência destaca-se a aplicabilidade imediata prevista no artigo 5º, § 1º e o regime de “cláusulas pétreas”, não sendo possível a sua alteração através de emendas constitucionais, conforme disposto no artigo 60, § 4º todos do texto constitucional.

O artigo 225 da CRFB/88 determina que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. A

expressão “sadia qualidade de vida”, conduz à própria noção de bem-estar que envolve os aspectos físicos, biológicos e psicológicos, informados com enorme carga do fator cultural.

Neste sentido afirma Derani (1997, p.76):

A inserção de tal expressão no direito ambiental brasileiro acaba por denunciar a busca por um aspecto qualitativo, depois das decepções resultantes da adoção de um sentido unicamente quantitativo para designar qualidade de vida, traduzida que era apenas por conquistas materiais. O alargamento do sentido da expressão ‘qualidade de vida’, além de acrescentar essa necessária perspectiva de bem-estar relativo à saúde física e psíquica, referindo-se inclusive ao direito do homem fruir de um ar puro e de uma bela paisagem, vinca o fato de que o meio ambiente não diz respeito à natureza isolada, estática, porém integrada à vida do homem social nos aspectos relacionados à produção, ao trabalho, como também no concernente ao seu lazer.

A noção de sadia qualidade de vida é uma direta derivação do direito fundamental à dignidade da pessoa humana, e o meio ambiente equilibrado é um fator determinante para a promoção da vida saudável.

O modelo de desenvolvimento econômico adotado pelo Brasil deve compatibilizar as soluções para a questão ambiental relacionada à poluição, escassez e extinção de recursos naturais, e as soluções para as questões sociais relacionadas à pobreza, como bem ressaltou o Relatório Brundtland. O proposta constitucional é de um desenvolvimento sustentável.

Ignacy Sachs apresenta alguns critérios de sustentabilidade referentes a vários aspectos, dentre os quais se destacam (2002, p. 85-88): a) social: alcance de um patamar razoável de homogeneidade social, distribuição de renda justa, emprego e/ou autônomo com qualidade de vida decente, igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais; b) ecológico: preservação do potencial do capital natureza, na sua produção de recursos renováveis, limitar o uso dos recursos não-renováveis; c) ambiental: respeitar e realçar a capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais; d) territorial: configurações urbanas e rurais balanceadas (eliminação das inclinações urbanas nas alocações do investimento público), melhoria do ambiente urbano, superação das disparidades inter-regionais, estratégias de desenvolvimento ambientalmente seguras para áreas ecologicamente frágeis (conservação da biodiversidade pelo ecodesenvolvimento; e, e) econômico: desenvolvimento econômico intersetorial equilibrado, segurança alimentar, capacidade de modernização contínua dos instrumentos de produção, razoável nível de autonomia na pesquisa científica e tecnológica, inserção soberana na economia internacional.

Em diversos dispositivos o texto constitucional é possível identificar a necessidade de compatibilização destes aspectos. Há um capítulo específico para tratar dos princípios gerais da ordem econômica, e um título para disciplinar os direitos sociais, dentre eles o meio ambiente e a cultura.

O artigo 170 da CRFB/88 dispõe sobre os princípios gerais da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho e a livre iniciativa, com o objetivo de alcançar a existência digna e a justiça social. Como princípios da ordem econômica a propriedade privada e a sua função social, defesa do meio ambiente e redução das desigualdades regionais e sociais, dentre outros.

O art. 174, § 1º exige a fixação de diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, que deve incorporar e compatibilizar os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

A segunda parte do artigo 225 da CRFB/88 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A responsabilidade pela defesa e proteção do meio ambiente é distribuída entre o poder público e a coletividade.

O § 1º do artigo 225 da CRFB/88 estabelece as principais atribuições do Poder Público para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dos incisos I ao VII. Dentre eles destacamos: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e do ecossistema; II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético dos Países fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e à manipulação de material genético; III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV – exigir, na forma prevista em lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade e VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

É vasta a legislação ambiental que pretende regulamentar os incisos do dispositivo constitucional. As principais leis que disciplinam a proteção do meio ambiente natural no âmbito federal são: a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), Lei Federal nº 5.197 (Proteção à Fauna), a Lei Federal nº 6938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei

Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos, a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei do Meio Ambiente), a Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei de Unidades e Conservação), a Lei Federal nº 11.284/2006 (Lei de gestão de Florestas Públicas), dentre outras.

A Lei Federal nº 12.651/2012, novo Código Florestal, estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros e tem como objetivo o desenvolvimento sustentável. Sendo assim, qualquer interpretação do texto legal deve buscar a compatibilização da proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, social e cultural.

Há uma tensão na implementação da política de proteção ambiental e desenvolvimento econômico que precisa ser enfrentada e compatibilizada. Os princípios eleitos pelo novo Código Florestal pretendem contribuir e determinar essa compatibilização, com destaque para os seguintes: a) reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; b) ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; c) criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis; dentre outros. (Parágrafo Único do artigo 1-A da Lei Federal nº 12.651/2012).

3. O NOVO CÓDIGO FLORESTAL E O CADASTRO AMBIENTAL RURAL

O artigo 29 da Lei Federal nº 12.651/2012, determina a criação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo a base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Decreto Federal nº. 7.830, de 17 de outubro de 2012, dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei Federal nº 12.651/2012.

É o artigo 2º, II do Decreto Federal nº. 7.830/2012 que apresenta o conceito do Cadastro Ambiental Rural – CAR:

é o registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo a base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

A inscrição no CAR passou a ser obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 29, § 3º da Lei Federal nº 12.651/2012.

Não será mais concedida a autorização de supressão de novas áreas se não estiverem inseridas no CAR. O artigo 12, § 3º da Lei Federal nº 12.651/2012 determina que após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro.

A obrigatoriedade também tem repercussão financeira, uma vez que o após 5 (cinco) anos da data da publicação do novo Código Florestal, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR, conforme o disposto no artigo 78 – A da Lei Federal nº12.651/2012.

3.1. Finalidade do Cadastro Ambiental Rural

O CAR tem como finalidade o controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. É preciso esclarecer cada uma dessas finalidades para que haja a aplicação efetiva por parte dos gestores ambientais e a adesão da população.

O monitoramento ambiental envolve o conhecimento, por meio de coleta de dados e estudo das variáveis ambientais, sociais, econômicas e institucionais, que influenciam o meio ambiente. Esse conhecimento permite o desenvolvimento dos mecanismos de controle e planejamento ambiental e econômico e certamente o combate ao desmatamento.

Não há como desenvolver nenhuma política pública sem informação e o Cadastro Ambiental Rural se apresenta como uma excelente fonte de dados, que vai contribuir também o planejamento ambiental e econômico.

Os dados declarados e validados por meio do Cadastro Ambiental Rural devem ser integrados ao Sistema nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA, criado por meio do art. 9º, VII da Lei Federal nº 6.938/81. O SINIMA deve fazer a gestão da informação no âmbito do Sistema Nacional de Meio Ambiente –SISNAMA, composto pelos órgãos ambientais da União, Estados e Municípios e possui três eixos estruturantes: o desenvolvimento de ferramentas de acesso à informação, a integração de bancos de dados e sistemas de informação e o fortalecimento do processo de produção, sistematização e análises de estatísticas e indicadores.

As informações integradas e sistematizadas devem servir para o planejamento adequado das políticas de controle ambiental e desenvolvimento econômico e social. Portanto, o CAR deve ser compreendido como um instrumento de informação, planejamento e monitoramento primordialmente e não somente como um instrumento de controle e fiscalização, como pode parecer para os proprietários e possuidores de imóveis rurais, contribuindo para afirmação dos artigos 225 e 170 da CRFB/88 e para tão desejada compatibilização entre proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

Destaca-se que o cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, vez que tal reconhecimento é de competência dos Órgãos Fundiários de cada Estado. Esse aspecto é muito importante para Estados com graves problemas de indefinição fundiária, como o Estado do Pará, por exemplo.

3.2. O SICAR e os Estados da Federação.

O Cadastro Ambiental Rural deve fazer parte do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, que é o sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais, conforme disposto no artigo 2º, I do Decreto Federal nº. 7.830/2012. O SICAR será disponibilizado para todos os Estados da Federação e as informações devem ser integradas.

O § 1º do artigo 29 da Lei Federal nº 12.651/2012 determina que a inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: I - identificação do proprietário ou possuidor rural; II - comprovação da propriedade ou posse; III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das

coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

O artigo 6º do Decreto Federal nº. 7.830/2012 determina que a inscrição no CAR é obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, tem natureza declaratória e permanente, e conterá informações sobre o imóvel rural. Essas informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas; e deverá ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, preferencialmente junto ao órgão ambiental municipal ou estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Sendo o CAR um instrumento declaratório, produz efeitos jurídicos imediatamente. Diante da identificação de inconsistências nas informações e nos documentos apresentados no cadastramento, o declarante deve ser notificado, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas, no prazo estabelecido e enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

O Decreto Federal nº 2.099/2012 ratifica a responsabilidade civil, penal e administrativa daqueles que prestarem informações falsas, conforme disposto no artigo art. 6º § 1º do referido Decreto.

A Lei Federal nº 12.651/2012 dispensou a averbação da Reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, mas manteve a obrigação para a servidão ambiental, cuja instituição ou termo deve ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente (artigo 9-A § 4º, I, II da Lei Federal nº 6.938/81, com nova redação), bem como o respectivo contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. Sendo assim, se a hipótese for de compensação de reserva legal com a servidão ambiental, esta deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos (artigo. 9-A § 5º – Lei 6.938/81, com redação da lei Federal nº 12.651/2012). Ressalta-se que só haverá dispensa do registro na matrícula do imóvel após a efetiva inscrição no Cadastro Ambiental Rural.

O Decreto Federal nº. 7.830/2012 dispõe que os entes federativos que não disponham de sistema para o cadastramento de imóveis rurais poderão utilizar o módulo de cadastro ambiental rural, disponível no SICAR, por meio de instrumento de cooperação com o

Ministério do Meio Ambiente e os órgãos competentes poderão desenvolver módulos complementares para atender a peculiaridades locais, desde que sejam compatíveis com o SICAR e observem os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING, em linguagem e mecanismos de gestão de dados. O próprio Ministério do Meio Ambiente disponibilizará imagens destinadas ao mapeamento das propriedades e posses rurais para compor a base de dados do sistema de informações geográficas do SICAR, com vistas à implantação do CAR. (artigo 3º § 2º, §3º e § 4º, Decreto Federal 7.830/2012).

4. A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS LEGISLATIVAS E A REGULAMENTAÇÃO DO CAR PELOS ESTADOS.

As competências constitucionais estão expressas nos artigos 21, 22, 23, 24, 25 e 30 da CF/88. Entretanto, em diversos outros dispositivos constitucionais, existem matérias cuja competência é conferida a determinados entes da Federação, muito embora a maioria delas reflita desdobramentos das competências já estabelecidas nos artigos acima apontados.

A CF/88 utilizou a técnica da repartição de competências concorrente para legislar sobre matéria ambiental, sendo que para disciplinar a competência concorrente existe duas técnicas conhecidas: a cumulativa, através da qual os entes podem avançar na disciplina das matérias desde que o ente originalmente competente não o faça; e a não-cumulativa, em que previamente as matérias são delimitadas em sua extensão.

O caput do artigo 24 da CF/88 estabelece a repartição de competência concorrente não-cumulativa, uma vez que estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre determinados assuntos.

No âmbito da competência concorrente à União cabe disciplinar as normas gerais e aos Estados cabe legislar sobre as normas específicas. Os §§ 3º e 4º, do mesmo artigo 24 da CF/88, estabelecem a repartição cumulativa, uma vez que criam a possibilidade de a lei estadual suprir a inexistência de lei federal, e determina a prevalência de norma geral superveniente da União, em face da norma geral contida em lei estadual.

Questão de extrema relevância quando se trata de competência concorrente é identificar o que são “normas gerais”. Do ponto de vista da lógica jurídica, as normas podem ser: gerais, particulares e individuais, sendo esta distinção vista quanto ao conteúdo e quanto aos destinatários das normas. Quanto aos destinatários, a norma será geral quando se aplicar à universalidade deles, sem distinções (normas universais). Será particular quando se destina a uma coletividade ou categoria de destinatários (norma especial). Será individual quando se

destina a um único endereçado. Quanto ao conteúdo, a norma será geral quando a matéria prescrita diz respeito a toda e qualquer ocorrência da espécie. Será particular quando assinala apenas um grupo ou parte da espécie. Será individual quando se limita a um único caso. (FERRAZ JUNIOR, 1994. p. 18)

Toda matéria que extravasa o interesse circunscrito a uma unidade constitui matéria de norma geral. Ou seja, todos aqueles objetivos que não puderem ser alcançados por um dos entes individualmente, será matéria objeto do interesse de todos os entes federados.

O artigo 24 da CRFB/88 fixa a competência concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (artigo 24, VI), responsabilidade por dano ao meio ambiente (artigo 24, VIII), produção e consumo (artigo 24, V). Sobre estes temas a União deve fixar as normas gerais e os Estados e Distrito Federal devem legislar para atender as suas especificidades.

A União já editou várias normas gerais sobre matéria ambiental, com destaque para a Lei Federal nº 6.938/81, a Política Nacional de Meio Ambiente. O novo Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, é uma norma geral e cabe aos Estados, não somente adequarem suas normas estaduais às novas disposições, mas também legislarem para atender às suas especificidades, desde que não contrariem a norma geral.

Os doutrinadores da área ambiental fizeram críticas sobre a constitucionalidade das disposições da Lei Federal nº 12.651/2012 porque em muitos dispositivos teria havido invasão na competência legislativa dos Estados.

Especificamente em relação ao Cadastro Ambiental Rural a regulamentação federal ocorreu por meio da Lei Federal nº 12.651/2012, do Decreto Federal nº 7.830/2012 e da Instrução Normativa nº 2/MMA, de 06 de maio de 2014. Elas são consideradas normas gerais e devem ser atendidas pelos Estados.

Evidentemente a regulamentação do SICAR e do próprio CAR, ocorreu de forma muito específica e detalhada, diante da própria necessidade de integração tecnológica da informação. Os Estados que nunca tinham utilizado o CAR poderão aderir ao SICAR, que está sendo desenvolvido e será disponibilizado pela União. Os Estados que já utilizavam o CAR puderam contribuir muito para o desenvolvimento do SICAR, porém possuem legislação específica que em muitos aspectos divergem da regulamentação federal.

5. O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE E O CADASTRO AMBIENTAL RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO ESTADO DO PARÁ.

O Decreto Federal nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007, regulamenta as ações relativas à prevenção, monitoramento e controle do desmatamento no Bioma Amazônia e estabeleceu como mecanismo de controle a criação de uma lista de Municípios situados no Bioma Amazônia, cuja a identificação das áreas será realizada a partir da dinâmica histórica de desmatamento verificada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, com base nos seguintes critérios: a) área total desmatada, área total de floresta desmatada nos últimos três anos e c) aumento da taxa de desmatamento em pelo menos três, dos últimos cinco anos. (art. 2º). Nos imóveis situados nos municípios que constam na lista não é permitido autorização para novos desmatamentos em extensão superior a 5 hectares por ano nos imóveis com área superior a quatro módulos fiscais, com as exceções previstas no próprio Decreto (art. 6º e 8º). Além disso, as agências oficiais federais de crédito não aprovarão crédito de qualquer espécie para: a) atividade agropecuária ou florestal realizada em imóvel rural que descumpra o embargo da atividade e b) serviço ou atividade comercial ou industrial de empreendimento que incorra em infração específica. (art. 11).

As Portarias nº 28, de 24 de janeiro de 2008 e 102, de 24 e março de 2009, ambas do Ministério do Meio Ambiente, publicaram as listas com os Municípios considerados prioritários e que estavam sujeitos, portanto a todas as restrições previstas no Decreto Federal. nº 6321/2007. Muitos destes Municípios eram paraenses.

A Lista dos Municípios prioritários é publicada e atualizada por meio de Portarias do Ministério do Meio Ambiente – MMA. Considerando a existência do CAR, a Portaria nº 103, de 24 de março de 2009, que dispõe sobre os requisitos para que os Municípios listados nas Portarias nº 28, de 24 de janeiro de 2008 e 102, de 24 e março de 2009 passem a integrar a Lista dos municípios com desmatamento monitorado e sob controle, e também dispõe sobre os requisitos para que os municípios sejam excluídos da lista dos municípios prioritários:

Art. 2º Para que o Município seja excluído da lista de municípios prioritários para ações de prevenção, monitoramento e controle do desmatamento ilegal, de que tratam as Portarias nº 28, de 24 de janeiro de 2008 e 102, de 24 de março de 2009, e passe a figurar na lista a que se refere o art. 1º desta Portaria, é necessário que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possua oitenta por cento de seu território, excetuadas as unidades de conservação de domínio público e terras indígenas homologadas, com imóveis rurais devidamente monitorados por meio de Cadastro Ambiental Rural – CAR;

II - que o desmatamento corrido no ano de 2008 tenha sido igual ou menor que 40 km²;

III - que a média do desmatamento dos anos de 2007 e 2008 tenha sido igual ou inferior a 60 % em relação à média do período de 2004 a 2006.

Assim, o Cadastro Ambiental Rural é determinante para o desembargo do Município, o que contribuiu para o avanço do cadastramento dos municípios incluídos na Lista do MMA.

5.1. A regulamentação Federal do CAR e legislação do Estado do Pará

O Estado do Pará está totalmente inserido na Amazônia Legal, possui uma área de 1.247.954,666 km², uma população de 7.581.051 (em 2010), densidade demográfica de 6,07 hab/km² e 144 municípios (IBGE, 2014)

Segundo os dados do Sistema Alerta de Desmatamento (SAD), publicado pelo IMAZON, em junho de 2014 o Pará liderou o desmatamento na Amazônia Legal (IMAZON, 2014, p.1):

Em junho de 2014, o SAD detectou 843 quilômetros quadrados de desmatamento na Amazônia Legal com uma cobertura de nuvens de 30% do território. Isso representou um aumento de 358% em relação a junho de 2013 quando o desmatamento somou 184 quilômetros quadrados e a cobertura de nuvens foi de 12%.

O desmatamento acumulado no período de agosto de 2013 a junho de 2014, correspondendo aos onze primeiros meses do calendário atual de desmatamento, totalizou 1.690 quilômetros quadrados. Houve redução do desmatamento acumulado de 9% em relação ao período anterior (agosto de 2012 a junho de 2013) quando o desmatamento somou 1.855 quilômetros quadrados.

Em junho de 2014, a maioria (54%) do desmatamento ocorreu no Pará, seguido pelo Amazonas (16%), Rondônia (15%), Mato Grosso (14%) e Acre (1%).

As florestas degradadas somaram 48 quilômetros quadrados em junho de 2014. Em relação a junho de 2013 houve redução de 71% quando a

degradação florestal somou 169 quilômetros quadrados. A maioria (44%) ocorreu no Pará, seguido por Rondônia (40%), Mato Grosso (13%) e Amazonas (2%).

A degradação florestal acumulada no período de agosto de 2013 a junho de 2014 totalizou 614 quilômetros quadrados. Em relação ao período anterior (agosto de 2012 a junho de 2013) houve redução de 58% quando a degradação florestal somou 1.462 quilômetros quadrados.

O Estado do Pará já possuía seu próprio sistema de registro do Cadastro Ambiental, regulamentado por meio do Decreto Estadual nº 1.148, de 17/07/08, da Instrução Normativa nº 39 – 04/02/10, Instrução Normativa nº 37, DE 02/02/10, ambas da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará. Assim, deverá integrar sua base de dados ao SICAR, conforme disposto no artigo 4º, Decreto Federal nº 7.830/2012.

O artigo art. 1º do Decreto Estadual nº 1.148/2008 do Pará já determinava a obrigatoriedade do Cadastro Ambiental Rural – CAR-PA, mesmo para aquele que não exercesse qualquer atividade rural economicamente produtiva. Assim, não há obrigatoriedade que a área esteja com algum tipo de atividade rural no momento do requerimento do CAR (artigo 3º, § 4º do Decreto Estadual nº 2.593 do Pará, de 27 de novembro de 2011).

O procedimento de preenchimento do CAR chamado de “Provisório” era feito inicialmente por meio da Declaração do proprietário ou possuidor e no momento da análise do pedido da Licença Ambiental, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/PA também analisava o CAR “provisório”, passando a ser considerado “definitivo”.

Embora já fosse obrigatório desde 2008, apenas 61,7% dos Imóveis rurais foram cadastrados no Estado do Pará até abril de 2014. O Estado tem 144 municípios com diferentes níveis de organização, planejamento e infraestrutura de proteção ambiental. A tabela a seguir apresenta dados úteis para demonstrar como os municípios paraenses apresentam níveis distintos de metas de cadastramento dos imóveis no CAR/PA (PARÁ, 2014):

Tabela Exemplificativa de Área Cadastrável e Cadastrada do CAR no Pará

Município	Área Cadastrável		Área Cadastrada	
	Km	% do Município	Km	% do Município
Augusto Corrêa	951,93	87,21	17,02	1,79
Belém	51,83	4,89	0,54	1,04

Cachoeira do Piriá	2.426,82	78,24	2.397,11	98,78
Itaituba	30.508,28	49,18	6.082,26	19,94
São Felix do Xingu	33.129,97	39,34	27.969,45	84,42
Tucumã	2.492,67	99,21	2.499,61	100,28

Os Municípios com maior área cadastrável são Itaituba, com percentual de apenas 19,94% da área cadastrada e São Felix do Xingu, com o percentual mais promissor de 84,42% da área cadastrada. Os Municípios com maior índice de cadastramento são Cachoeira do Piriá, com 98, 78% de área cadastrada e Tucumã, com o índice ideal de 100,28% de área cadastrada. O excedente possivelmente é decorrente de superposição de área em percentuais desprezíveis. No Estado do Pará ainda existe uma grande quantidade de CAR “provisórios”, ainda não analisados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará SEMA/PA, e que podem apresentar superposição de área. Os Municípios com os menores índices de cadastramento são Belém e Augusto Corrêa.

Além da repercussão das metas do CAR para o desembargo dos Municípios na Lista dos municípios prioritários, o instrumento também é critério de distribuição do ICMS ecológico no Pará, como expressamente determina o artigo 4º do Decreto Estadual 775, de 26 de junho de 2013:

Art. 4º O repasse do ICMS Verde aos municípios, durante os anos de 2014, 2015 e 2016, será feito de acordo com os seguintes critérios e indicadores:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do repasse, considerando a porcentagem do território municipal ocupado pelas seguintes Áreas Protegidas e de uso especial:

- a) Unidades de Conservação de Proteção Integral, em nível federal, estadual ou municipal;
- b) Terras Indígenas;
- c) Áreas Militares;
- d) Unidades de Conservação de Uso Sustentável, em nível federal, estadual ou municipal;
- e) Terras Quilombolas arrecadadas ou em vias de arrecadação, com a respectiva comprovação de titulação ou certidão equivalente.

II - 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do repasse, considerando a existência de um estoque mínimo de cobertura vegetal e a redução do desmatamento nos municípios, com base nos índices do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, da seguinte forma:

- a) cobertura vegetal mínima de 20% (vinte por cento) em relação à cobertura vegetal nativa original no território municipal;
- b) redução do desmatamento registrado no último ano em relação à média dos anos 2007/2008, 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011:

1. em 2011/2012 o município deve ter uma redução mínima de 20% (vinte por cento) em relação à média 2007/2008 a 2010/2011;
2. em 2012/2013 o município deve ter uma redução mínima de 30% (trinta por cento) em relação à média 2007/2008 a 2010/2011;
3. em 2013/2014 o município deve ter uma redução mínima de 40% (quarenta por cento) em relação à média 2007/2008 a 2010/2011;

III - 50% (cinquenta por cento) do valor total do repasse, considerando a porcentagem da área cadastrável do município inserida no Cadastro Ambiental Rural - CAR-PA.

Como explicam Tupiassu – Merlin e Oliveira (2014, p.19 e 20):

Dentro dessa perspectiva, sendo o CAR importante no que toca a avaliação e monitoramento da situação das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal nas propriedades rurais, além de conferir relevantes subsídios ao ordenamento territorial no Estado, temos que a sua consideração enquanto critério para repasse de ICMS Verde possui o condão de induzir os gestores municipais a viabilizarem a realização do cadastro em seus territórios. O fator indutivo do ICMS Verde encontra-se aqui privilegiado.

A legislação paraense sobre o CAR deve ser compatível com Lei Federal nº12.651/2012, porém essa adaptação deve atender às exigências da norma federal, considerada norma geral, mas deve atender às peculiaridades locais.

5.2. O Cadastro Ambiental Rural e a questão fundiária no Estado do Pará.

Em muitas regiões do Estado do Pará existe um mosaico de áreas de unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável, de titularidade da União, dos Estados e Municípios, áreas de Terras Indígenas, quilombolas, áreas públicas e privadas que se superpõem, decorrente dos equívocos em sua demarcação.

É evidente, portanto, que deve haver a compatibilização entre a questão ambiental e a regularização fundiária. O Estado do Pará deve buscar a solução para o passivo ambiental causado pelo desmatamento, titulação da terra, ordenamento territorial e ambiental.

O histórico de ocupação do Estado é determinante para as decisões políticas que originaram a Lei Federal nº 11.952/2009 e a Lei Estadual do Pará nº 7.289/2009. A Lei Federal n. 11.952/2009 dispõe sobre a regularização fundiária em terras devolutas da União localizadas na Amazônia Legal, por meio de alienação e concessão do direito real de uso. A Lei Estadual do Pará nº 7.289/2009 autoriza o Estado, por meio do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, alienar, conceder o direito real de uso e permitir passagem de terras públicas de sua titularidade. O programa do governo federal denominado Terra Legal – é coordenado pelo

Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e a regularização das terras devolutas estaduais é feita pelo ITERPA.

Além do MDA, outros órgãos também atuam na regularização fundiária no Estado do Pará, como o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Programa Terra Legal/Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a Secretaria do Patrimônio da União (SPU), o Serviço Florestal Nacional (SFN), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o Instituto de Terras do Pará (ITERPA) e o Instituto de Desenvolvimento Florestal do Pará (IDEFLOR).

Outra política pública que terá que ser adaptada às disposições do novo Código Florestal é o Programa Municípios Verdes (PMV), criado por meio do Decreto Estadual nº 54/2011, desenvolvido em parceria com municípios, sociedade civil, iniciativa privada, órgãos ambientais e Ministério Público Federal, com o objetivo de combater o desmatamento e fortalecer a produção rural sustentável por meio de ações estratégicas de ordenamento ambiental e fundiário e gestão ambiental, com foco em pactos locais, monitoramento do desmatamento, implantação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e estruturação da gestão municipal. Dessa forma, o programa deve ser adaptado a todas as alterações que vierem a ser regulamentadas pela União e pelos Estados.

Este cenário de indefinição fundiária deve ser considerado na regulamentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR para evitar a criação de exigências que não poderão ser atendidas.

O primeiro aspecto a ser destacado é a necessidade da desvinculação do CAR da regularização fundiária em um primeiro momento. Pois a Lei Federal nº 12.651/2012 expressamente determina em no artigo 29, § 2º, que o cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, e cumprimento do disposto no art. 2º da Lei Federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

O Cadastro Ambiental Rural – CAR tem natureza ambiental e o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR tem natureza fundiária. O que se deseja é que seja possível em breve a integração das informações dos dois cadastros, mas no nível atual de integração de informações ainda não é possível.

O artigo 29, § 1º, II da Lei Federal nº 12.651/2012 expressamente determina que seja exigido do proprietário ou possuidor rural a comprovação da posse e da propriedade. Assim, existe uma relação entre a regularização fundiária e o CAR. Porém, o preenchimento do CAR

não importa no reconhecimento de qualquer titularidade sobre área e os documentos que serão exigidos para comprovação da posse e propriedade devem ser possíveis de apresentação.

Assim, o CAR poderá ser utilizado na regularização fundiária do Estado do Pará, como mais um instrumento de informação.

A recente pesquisa do IMAZON demonstra a dimensão do desafio fundiário no Pará (2013, p.1):

A situação fundiária do Estado do Pará é confusa e associada a conflitos no campo. Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou o cancelamento de mais de 5 mil títulos de terras falsos registrados em cartórios¹. Entretanto, a situação pode ser ainda pior. A Comissão Estadual de Combate à Grilagem de Terras, composta por 12 instituições do poder público e sociedade civil no Pará², indica que há pelo menos mais 4 mil títulos falsos registrados em cartórios, totalizando 9 mil títulos. A indefinição fundiária também contribui para que o Estado seja o campeão de conflitos de terra na Amazônia nos últimos 15 anos, alcançando 1.303 ocorrências entre 1997 e 2014.

Levantamentos recentes demonstraram que 55% do território do Pará são Áreas Protegidas, incluindo Terras Indígenas e Unidades de Conservação. Além disso, o Estado possui destaque no maior programa de regularização fundiária de ocupações privadas, o Terra Legal, iniciado em 2009. Mesmo assim, os resultados desse programa ainda estão aquém do esperado. Por exemplo, até janeiro de 2012, dos 45 mil imóveis cadastrados para regularização, apenas 406 títulos foram emitidos no Pará, abrangendo 861 quilômetros quadrados.

Diante dessa situação, o Pará necessita avançar na solução de seu passivo de regularização fundiária.

O CAR não poderá ficar vinculado à titularidade fundiária dos imóveis rurais, mas é um indicador de ocupação privada do território e pode contribuir para elaboração de outras bases de dados não somente ambientais.

6. CONCLUSÃO

A Lei Federal nº 12.651/2012, novo Código Florestal, trouxe muitas inovações para institutos antigos, como a Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente, mas também a

obrigatoriedade de instrumentos novos para a maioria dos Estados brasileiros, como o Cadastro Ambiental Rural – CAR.

A interpretação do novo Código Florestal deve ser adequada ao sistema constitucional de proteção ambiental e desenvolvimento social e econômico sustentável, previsto em vários dispositivos, em especial os artigos 225 e 170 da CRFB/88.

O artigo 29 da Lei Federal nº 12.651/2012, determina a criação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

A inscrição no CAR passou a ser obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 29, § 3º

O artigo 12, § 3º da Lei 12.651/2012 determina que após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no CAR.

O CAR tem como finalidade o controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento e deve fazer parte do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, que é o sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais, conforme disposto no artigo 2º, I do Decreto Federal nº. 7.830/2012. O SICAR será disponibilizado para todos os Estados da Federação e as informações devem ser integradas.

O artigo 24 da CRFB/88 fixa a competência concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (artigo 24, VI), responsabilidade por dano ao meio ambiente (artigo 24, VIII), produção e consumo (artigo 24, V). Sobre estes temas a União deve fixar as normas gerais e os Estados e Distrito Federal devem legislar para atender as suas especificidades.

A Lei Federal nº 12.651/2012, é uma norma geral e cabe aos Estados, não somente adequarem suas normas estaduais às novas disposições, mas também legislarem para atender às suas especificidades, desde que não contrariem a norma geral.

Especificamente em relação ao CAR a regulamentação federal ocorreu por meio da Lei Federal nº 12.651/2012, do Decreto Federal nº 7.830/2012 e da Instrução Normativa nº 2/MMA, de 06 de maio de 2014. Elas são consideradas normas gerais e devem ser atendidas pelos Estados.

Os Estados que nunca tinham utilizado o CAR poderão aderir ao SICAR, que está sendo desenvolvido e será disponibilizado pela União. Os Estados que já utilizavam o CAR puderam contribuir muito para o desenvolvimento do SICAR, porém possuem legislação específica que em muitos aspectos divergem da regulamentação federal.

O Estado do Pará já possuía seu próprio sistema de registro do Cadastro Ambiental, regulamentado por meio do Decreto Estadual nº 1.148, de 17/07/08, da Instrução Normativa nº 39 – 04/02/10, Instrução Normativa nº 37, DE 02/02/10. Assim, deverá integrar sua base de dados ao SICAR, conforme disposto no artigo 4º, Decreto Federal nº 7.830/2012.

O cenário de indefinição fundiária do Estado do Pará deve ser considerado na regulamentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR para evitar a criação de exigências que não poderão ser atendidas.

A Lei Federal nº 12.651.2012 expressamente determina em seu artigo 29, § 2º que o cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, e cumprimento do disposto no art. 2º da Lei Federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

O Cadastro Ambiental Rural – CAR tem natureza ambiental e o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR tem natureza fundiária. O que se deseja é que seja possível em breve a integração das informações dos dois cadastros, mas no nível atual de integração de informações ainda não é possível.

O artigo 29, § 1º, II da Lei Federal nº 12.651/2012 expressamente determina que seja exigido do proprietário ou possuidor rural a comprovação da posse e da propriedade. Assim, existe uma relação entre a regularização fundiária e o CAR. Porém, o preenchimento do CAR não importa no reconhecimento de qualquer titularidade sobre área e os documentos que serão exigidos para comprovação da posse e propriedade devem ser possíveis de apresentação.

O CAR não importa em titularidade fundiária dos imóveis, mas é um indicador de ocupação privada do território e pode contribuir para elaboração de outras bases de dados não somente ambientais.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 de julho de 2014.
- BRASIL. **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 25 de julho de 2014.
- BRASIL. **Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm. Acesso em: 25 de julho de 2014.
- BRASIL. **Lei Federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110267.htm. Acesso em: 25 de julho de 2014.
- BRASIL. **Lei Federal nº 11.952, de 25 de junho de 2009**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11952.htm. Acesso em: 25 de julho de 2014.
- BRASIL. **Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm. Acesso em: 25 de julho de 2014.
- BRASIL. **Decreto Federal nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6321.htm. Acesso em: 25 de julho de 2014.
- BRASIL. **Instrução Normativa 2/MMA, de 06 de maio de 2014**. Disponível em http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf. Acesso em: 25 de julho de 2014.
- BRITO, B., BAIMA, S., & SALLES, J. **Pendências fundiárias no Pará. O Estado da Amazônia** (Vol. 23, p. 6). Belém: Imazon, 2013.
- DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad. São Paulo, 1997.
- FERRAZ JR. Tércio. **Normas Gerais e Competência Concorrente**. In: Revista Trimestral de Direito Público. 7/94.
- FONSECA, Antônio, MARTINS, Heron, SOUZA Jr., Carlos e VERÍSSIMO, Adalberto. **Transparência Florestal**. Junho 2014, Belém: IMAZON.

IBGE. **Estados@**. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/estadosat/>. Acesso em 25 de julho de 2014.

PARÁ. **Decreto Estadual nº 1.148, de 17 de julho 2008**. Disponível em <http://www.sema.pa.gov.br/2008/07/17/9687/>. Acesso em: 25 de julho de 2014.

PARÁ. **Decreto Estadual nº 54, de 30 de março de 2011**. Disponível em <http://www.sema.pa.gov.br/2011/03/30/9715/>. Acesso em: 25 de julho de 2014.

PARÁ. **Relatório CAR**. Disponível em http://municipiosverdes.com.br/relatorios/rr_area_percentual/30/29. Acesso em 25 de julho de 2014

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. 4ª edição. Rio de Janeiro. Garamond, 2002.

SEN, Armatya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras. 2005

TUPIASSU-MERLIN, Lise e OLIVEIRA, Adriano Carvalho. **Objetivos e Configuração do ICMS Verde no Estado do Pará**. In: Direito Ambiental I [Recurso Eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFSC; Coordenadores: CAMPELO, Livia, PADILHA, norma Sueli e ANTUNES, Paulo Bessa. 2014.